



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Baixa Grande

Segunda-feira • 20 de Março de 2023 • Ano XIV • Nº 960

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 11



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gilvan Rios da Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Avenida 2 de Julho n.º 737 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MKNFRTHEMKFGM0IYMTLCRT

Leis



Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

LEI Nº 461, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“Institui o benefício ‘Limpeza de fossa social’ para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis destinados às pessoas de baixa renda e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Baixa Grande aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Benefício “Limpeza de Fossa Social”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza de fossa estipulado no *caput*, consiste no esgotamento sanitário constituído pelas atividades de coleta, transporte e disposição final adequados dos dejetos das fossas sépticas, negras ou similares.

Art. 2º - O Benefício “Limpeza de Fossa Social” consiste na concessão, pelo Poder Executivo, sem ônus, de serviços de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares para famílias que não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único- O critério de insuficiência financeira, para os fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos ou estar cadastrado junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Baixa Grande.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial, em unidades residenciais, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º - O benefício deverá ser concedido em intervalos mínimos de 6 (seis) meses para cada residência, salvo exceções emergenciais, avaliadas por servidor público indicado para esta finalidade.



Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

Art. 5º -Para o atendimento ao Lei, o interessado deverá:

- I – Solicitar os serviços mediante requerimento por escrito, conforme modelo disponibilizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Comprovar renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes ou apresentar o número do Cadastro junto à Secretaria de Assistência Social do Município ou Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III – Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;
- IV – Apresentar documento de identificação com foto.
- V – Comprovar a residência no imóvel, através de documentos a serem analisados pela Secretaria Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único – A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido o requisito previsto no inciso II deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico de vulnerabilidade social expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Baixa Grande.

Art. 5º -O Poder Executivo Municipal atenderá à necessidade da população, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º -As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, Bahia, 20 de março de 2023.

GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

LEI Nº. 462, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre o Descarte ambientalmente correto de Pilhas, Baterias de Celulares e outros tipos de Acumuladores de Energia, no âmbito do município de Baixa Grande, estado da Bahia.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º. - Os estabelecimentos situados no Município de Baixa Grande, que comercializam Lâmpadas, Pilhas, Baterias de Celulares e outros tipos de Acumuladores de Energia, ficam obrigados a manter postos de coleta, para receber estes produtos após a utilização pelos consumidores ou, o esgotamento energético deles.

§1º. - Outros produtos constantes do artigo 33, da Lei Federal nº 12.305/2020, como Agrotóxicos, seus resíduos, embalagens etc., pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, após o uso, deverão ser devolvidos aos estabelecimentos onde foram adquiridos, para que os comerciantes através do dispositivo que institui a **“Logística Reversa”**, providencie que eles enviadas de volta para os fabricantes, importadores e, ou para os distribuidores.

§2º. - Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos energéticos constantes do *caput* desse artigo, ficam também obrigados ao irrestrito cumprimento das disposições desse instrumento legal.

§3º. - É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com a preservação ambiental e com a sustentabilidade, a manter nos respectivos estabelecimentos, recipientes coletores para receber esses produtos, após a utilização ou o esgotamento energético delas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

Art. 2º. - Para fins das disposições dessa Lei, necessitam de coleta especial nos termos das legislações vigentes:

I - Agrotóxicos, seus resíduos, embalagens etc.;

II - Pneus;

III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

IV - Lâmpadas que contenham em sua composição, mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas, dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico, nos termos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257 de 30 de junho de 1990.

Art. 3º. - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação de todos os produtos elencados no artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010:

I - Lançamento em céu aberto em quaisquer áreas urbanas ou rurais;

II - Queima de qualquer natureza, a céu aberto ou em recipientes, instalações ou em equipamentos não adequados;

III - Lançamentos em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, principalmente em áreas sujeitas a inundações.

Art. 4º. - O Poder Executivo Municipal, através do órgão ambiental da municipalidade, deverá criar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e o destino ambientalmente correto dos referidos resíduos sólidos, conjuntamente com as demais secretarias, diretorias e coordenadorias do Município de Baixa Grande.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer as normas e as instruções necessárias para a regulamentação dessa Lei, incluindo as sanções pela inobservância aos preceitos nela contidos.

Art. 6º. - Revoguem-se as disposições em contrário

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Baixa Grande, Bahia, 20 de março de 2023.

Gilvan Rios da Silva
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

LEI Nº. 463, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a Regulamentação do Descarte de Lixo Eletrônico dentro do âmbito da Administração Pública Municipal e Autarquias do município de Baixa Grande e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado a descaracterização patrimonial de lixos eletrônicos existentes dentro do âmbito da municipalidade, devendo ser feito o descarte através dos pontos de coleta **“ECOPONTOS”** a serem instalados em diversos pontos da cidade.

Art. 2º - A comissão de avaliação de bens móveis da municipalidade deverá fazer a descaracterização dos produtos onde houver tombo registrado apresentando a justificativa com laudo técnico de profissional da área de informática atestando a imprestabilidade da máquina a ser destombada.

§1º - Nos bens eventualmente sem a existência de tombo deverá ser feito o registro fotográfico antes do envio para a descaracterização e, registro em livro próprio do setor de patrimônio antes da destinação.

§2º - Os equipamentos eletrônicos que não tenham mais condições de uso, que não tenham condições de recuperação ou que os custos para a reparação deles, sejam economicamente inviáveis, ficando reconhecidos como **“lixo eletrônico”**.



COMPETÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO!

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

Art. 3º - Após a certificação por profissional habilitado na área de informática de que o equipamento eletrônico é inservível, poderá então ocorrer a exclusão do tombo com a justificativa de que o bem, está imprestável, devendo ocorrer o endereçamento dele para um **“Centro de Descaracterização de Lixo Eletrônico”**, legalmente instituído e ambientalmente regular, para que seja dada a destinação correta, evitando que eles sejam descartados a céu aberto tanto em áreas urbanas ou rurais, em terrenos baldios, em cavidades subterrâneas, dentre outros, ou mesmo que sejam queimados inadequadamente, ficando então o órgão ambiental municipal, responsável pela realização dessa operação.

§1º - O Setor de Patrimônio da municipalidade, fará então a baixa do tombamento e autorizará a devida remessa nos termos desta legislação, depois de cumprido os requisitos legais aqui estabelecidos.

§2º - Todas as secretarias, órgãos municipais e autarquias, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei, informar ao setor de patrimônio, a numeração e a descrição de cada aparelho ou acessório, para conferência e certificação por profissional habilitado acerca da imprestabilidade nos termos do art. 2º desse dispositivo legal.

Art. 4º - O órgão ambiental do município, ou empresa a ser contratada pela municipalidade poderá promover a destinação adequada desde que cumprido os requisitos da presente lei.

Art. 5º - As empresas sediadas na municipalidade poderão instalar e receber ecopontos para recebimento de **“lixo eletrônico”** devendo a municipalidade fazer o recolhimento adequado na forma do regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente legislação, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação

Gabinete do Prefeito de Baixa Grande, BA, 20 de março de 2023.

GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125



Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

LEI Nº. 464, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“Altera a Lei nº. 293, de 30 de maio de 2016 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc... **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 42, da lei nº 293, de 30 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42- Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei 13.824 de 09 de maio de 2019.

Art. 2º - Altera o caput do artigo 51 e parágrafo único da lei nº 293, de 30 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51- Os candidatos que tiverem a inscrição deferida submeter-se-ão a avaliação técnica através de prova escrita, com questões objetivas, podendo, a critério do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, também conter questões discursivas, com abordagens de situações práticas, sobre o direito da criança e do adolescente e língua portuguesa, compreendendo-se a interpretação da Constituição Federal (artigos 227 a 229), da Lei 8069/90 e da legislação municipal pertinente.



Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

Parágrafo único - A prova escrita de que trata este artigo terá caráter eliminatório, somente sendo considerado aprovado os candidatos que obtiverem pelo menos nota 50 (50%), numa avaliação variável de 0 a 100 pontos.

Art. 3º - Inserir o inciso IV, no artigo 53, da lei nº 293, de 30 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - Cada Eleitor poderá votar apenas uma vez, em um único candidato.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito Municipal de Baixa Grande



Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149